



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER

I - MATÉRIA:

PROJETO DE LEI Nº 09/2020 QUE “INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIA, COMBATE À POBREZA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA – ES.

II - CONCLUSÃO DO RELATOR:

Com fulcro no artigo 43 do Regimento Interno desta Câmara foi encaminhado a esta Comissão o caderno processual de autoria do Executivo Municipal que “INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIA, COMBATE A POBREZA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA – ES”.

Cabe a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, opinar quanto ao aspecto financeiro e contábil.

A Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid – 19), alterou a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal e passou a prever o seguinte:

Essa lei estabelece o chamado “**PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS**”. Para tanto, ela também promoveu algumas alterações na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a nossa “Lei de Responsabilidade Fiscal”.

É interessante perceber, de que se trata portanto, de uma lei **temporária** ou, em verdade, de uma lei **excepcional**, eis que somente vigorará enquanto as circunstâncias da pandemia que assola a todo o país e o mundo permanecerem travando o desenvolvimento da economia nacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O art 1º, da LC 173 diz, quanto ao seu caráter temporário e excepcional que:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Atente-se, nesse ponto, ao cenário de fundo, de cunho político, econômico e social, cuja dinâmica é deveras tensa e arrefecida do ponto de vista institucional.

Ao tempo em que os Estados e Municípios pleiteavam autonomia federativa plena para aplicarem as restrições econômicas, financeiras e de toda ordem decorrente das condições sanitárias oriundas do Coronavírus, a fim de preservarem a vida e a saúde pública, as consequências econômicas de uma paralisação da economia nacional são gravíssimas e se alastraram. Por conta da enorme restrição na circulação de bens e serviços, bem como de geração de renda que a pandemia ocasionou, o prejuízo financeiro se avolumou em curva acentuada em um intervalo de tempo muito curto, o que se verificou, note, em apenas dois meses.

Nessa seara de severas restrições, enquanto o governo federal esperava que a economia não fosse completamente fechada, travando uma verdadeira batalha com alguns Estados da federação, para que o comércio e os serviços não fossem paralisados, a maioria das autoridades máximas dos Poderes Executivos Estaduais e Municipais impuseram a quarentena e, em alguns casos, a paralisação total (*lockdown*), mantendo apenas os serviços considerados essenciais.

Isso tudo, inevitavelmente, reduziu drasticamente a receita tributária de todos os entes federativos. Com isso, poucas semanas após a adoção de restrições tão severas para economia, embora em prol da saúde pública e da permanência do sistema público de saúde, não houve outra saída aos Estados da Federação senão pedir socorro aos cofres públicos da União.

Diante de todo esse contexto, a Lei Complementar n. 173/20 surge, então, com dupla visão institucional, tecendo normas de busca o **reforço do Pacto Federativo e, bem assim, do equilíbrio financeiro das contas públicas**.

Busca, com efeito, e desde já, uma retomada nacional, ao menos no que toca à sobrevivência dos serviços públicos e do funcionamento da máquina estatal em seus mais basilares sistemas. Mas, além disso, a referida lei complementar também busca **contingenciar gastos** que podem, por um tempo, serem suspensos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Desse modo, o projeto de lei em tela estabelece a criação do Programa Municipal de Economia Popular Solidária, Combate à Pobreza e Desenvolvimento Sustentável por meio de vários instrumentos, como a implantação e operacionalização das unidades operacionais do Banco Comunitário (art.1º§1º) projetos (art. 6º, parágrafo único) prestação de assistência financeira (art.14,V) atividades de fomento, de formação continuada dos empreendimentos econômicos populares e solidários (art.15) e benefício no valor de R\$ 100,00 aos beneficiários com perfil de baixa renda (art.12.§ 1º e 2º) que ocasionam a criação de despesa obrigatória, seja, conforme explicitado anteriormente, ocorrerá a criação de despesa obrigatória, não se enquadrando nas exceções, pois não se trata de medida de combate à calamidade relacionada a covid-19, cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, não consta no projeto quaisquer referência a duração dessas despesas, bem como não há prévia compensação por meio de aumento de receita ou redução de despesa, o que afronta os preceitos supracitados na LC nº173/2020, razão pela qual não deve prosperar.

Após análise minuciosa da matéria, verificou-se que há óbice de ordem legal, por afrontar a LC nº 173/2020.

RELATOR: Gilda Maria Pedruzzi

III – DECISÃO DA COMISSÃO: Somos **CONTRÁRIOS** à matéria acima mencionada, na forma das Conclusões do Relator.

Sala das Comissões, 13 de julho de 2020.

ALMEZINDO ARCANJO BETINI

Presidente (ausente)

GILDA MARIA PEDRUZZI

Membro

DARLI JAIME FASSARELA

Membro

CNPJ: 39.289.723/0001-98



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I - MATÉRIA:

PROJETO DE LEI Nº 09/2020 QUE “INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIA, COMBATE À POBREZA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES”.

II - CONCLUSÃO DO RELATOR:

Com fulcro no artigo 43 do Regimento Interno desta Câmara foi encaminhado a esta Comissão o caderno processual de autoria da Executivo que “INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIA, COMBATE À POBREZA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES”.

Cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e redação técnica.

A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como a Lei de Responsabilidade Fiscal e passou a prever o seguinte:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

As proibições têm início com a vigência da Lei em 28 de maio 2020, termo inicial da vigência da Lei (art. 11) e vigorarão até 31 de dezembro de 2021, conforme delimitado no caput do artigo 8º.

Esclarecedor o Parecer nº 27/2020, da lavra do Relator Senador Davi Alcolumbre, Presidente do Senado Federal, elaborado por ocasião do trâmite do processo legislativo que culminou com a Lei Complementar nº 173/2020, e que corrobora com o entendimento de que a lei visou **reservar eventuais direitos adquiridos por força de legislação anterior ao início da vigência da Lei Complementar nº 173/2020 – 28/05/2020, *ipsis litteris***:

*“Por fim, tenho perfeita compreensão de que períodos de calamidade como o atual requerem aumentos de gastos públicos, tanto destinados a ações na área da saúde, como em áreas relativas à assistência social e preservação da atividade econômica. Por outro lado, é necessário pensar no Brasil pós-pandemia. O aumento dos gastos hoje implicará maior conta a ser paga no futuro. A situação é ainda mais delicada porque já estamos com elevado grau de endividamento. Dessa forma, **para minimizar o impacto futuro sobre as finanças públicas, proponho limitar o crescimento de gastos com pessoal, bem como a criação de despesas obrigatórias até 31 de dezembro de 2021.**”*

Nesse sentido, propusemos vedar reajustes salariais ou de qualquer outro benefício aos funcionários públicos, bem como contratação de pessoal, exceto para repor vagas abertas, até o final do próximo ano. Proibimos também medidas que levem ao aumento da despesa obrigatória acima da taxa de inflação. Tomamos o cuidado, contudo, de permitir aumento de gastos para ações diretamente ligadas ao combate dos efeitos da pandemia da Covid-19.

***E, por razões de constitucionalidade, mantivemos o respeito à legislação já aprovada antes desta Lei Complementar,** inclusive à Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento. A transposição dos servidores dos ex-territórios já foi determinada em lei e não poderia ser impedida quando somente restam procedimentos e atos burocráticos para concluí-la.” (grifo nosso)(Página 34 do Parecer, disponível em: Acesso em: 13/07/2020)*

Importante mencionar que **despesa obrigatória de caráter continuado**, segundo o art. 8º, § 2º, I, da LC nº 173/2020 e do art. 17, caput, da LC nº 101/2000, **é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que estabeleçam a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios financeiros.**

Tal vedação, nos termos do § 1º do art. 8º, **não se aplica a medidas de combate à calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.** De acordo com o § 2º do mesmo dispositivo,



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

também não se aplica se houver prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa.

Nesse diapasão, em que pese o ajuizamento de ações diretas de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, questionando a constitucionalidade de alguns preceitos contidos na Lei Complementar nº 173/2020, essa norma deve ser seguida, com fulcro no princípio da presunção de constitucionalidade das leis, uma vez que não há qualquer decisão declarando a sua inconstitucionalidade ou, ainda, em sede liminar, suspendendo os seus efeitos.

Desse modo, o projeto de lei em tela estabelece sobre a criação do Programa Municipal de Economia Popular Solidária, Combate à Pobreza e Desenvolvimento Sustentável por meio de vários instrumentos, como implantação e operacionalização das unidades operacionais do Banco Comunitário (art. 1º, §1º) projetos (art.6º, parágrafo único), prestação de assistência financeira (art.14,V), atividades de fomento, de formação continuada dos empreendimentos econômicos populares e solidários (art.15) e benefício no valor de R\$ 100,00 aos beneficiários com perfil de baixa renda (art. 12, §§1º e 2º) que ocasionam à criação de despesa obrigatória, ou seja, conforme explicitado anteriormente, ocorrerá a criação de despesa obrigatória, não se enquadrando nas exceções, pois não se trata de medida de combate à calamidade relacionada a Covid-19, cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, não consta no Projeto quaisquer referência a duração dessas despesas, bem bom não há prévia compensação por meio de aumento de receita ou redução de despesa, o que afronta os preceitos supracitados da LC nº 173/2020, razão pela qual não deve prosperar.

Importante mencionar ainda que com fulcro no artigo 44 do Regimento Interno desta Câmara compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas o exame técnico de matéria financeira e orçamentária como do presente projeto.

Após análise minuciosa da matéria, verificou-se que há óbice de ordem legal, por afrontar a LC nº 173/2020.

RELATOR: Vereador Antônio Orleis Zanol

III - DECISÃO DA COMISSÃO: Somos **CONTRÁRIOS** à matéria acima mencionada, na forma das Conclusões do Relator.

Sala das Comissões, 13 de julho de 2020.


GABRIEL MAGRI
Presidente


ANTÔNIO ORLEIS ZANOL
Secretário

VICENTE MARQUES
Membro (ausente)

CNPJ: 39.289.723/0001-98